



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 616430/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEIS: JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN
INTERESSADOS: ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO
PROCURADORA: DANIELI BRACIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4114/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Pertinência de se anotarem as impropriedades identificadas no certame para fins de análises futuras, conforme sugestão do Ministério Público de Contas. **Encerramento do processo e arquivamento dos autos.** Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para anotação das falhas identificadas no processo seletivo.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados a seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna.

Nome	Cargo
ADAIR PEREIRA	Técnico de enfermagem
DORILDES VIEIRA	Técnico de enfermagem
ELISANE LOURES	Agente comunitário de saúde
JANETE APARECIDA DE SOUZA	Técnico de enfermagem
JOSIANE DE FATIMA MACEDO	Agente comunitário de saúde
JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS	Técnico de enfermagem
LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO	Agente comunitário de saúde
MARCIA CASTRO BIGIUMAS	Auxiliar de clínica dentária
MARIA CLAUDETE DE CAMPOS	Enfermeiro
MARISTELA APARECIDA DE LIMA	Enfermeiro
NATALI EVELIN CUNHA	Enfermeiro
RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK	Agente comunitário de saúde
SABRINA RANSOLIN	Agente comunitário de saúde
SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS	Agente comunitário de saúde
SILVIA REGINA FERREIRA NUNES	Técnico de enfermagem
VILMAINA MARTINS CARDOZO	Técnico de enfermagem

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno¹ (peça 30):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

¹ Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, que as impropriedades identificadas no processo seletivo sejam anotadas e consideradas “quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias”, no seguinte sentido (peça 31):

Em anterior manifestação (peça 21), este Parquet pugnou pela intimação da entidade de origem para contraditório, pois em análise dos autos este MPC verificou que as admissões encartadas neste protocolado compreendem prorrogações de contratos temporários já registrados nesta Corte, além de novos contratos firmados em decorrência do mesmo teste seletivo.

Em relação às prorrogações, destacou-se que excederam o prazo máximo de dois anos de duração dos contratos temporários, previsto na legislação local (art. 4º da Lei Municipal 1988/2018)¹ e na Constituição Estadual (art. 27, IX, b).

[...]

Considerando o caráter vinculante da decisão proferida no Acórdão nº 1882/24 – STP e diante da ausência de determinação ou sanção sendo executada no presente expediente e, nem mesmo, aplicação de sanções, a unidade técnica opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, opinativo em relação ao qual este Ministério Público de Contas não se opõe.

Contudo, este Parquet pugna para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas por este MPC (Parecer nº 999/23).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaquei].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão – e a sugestão adicional do ilustre representante do Ministério Público de Contas – referente a impropriedades identificadas no teste seletivo, que podem servir de parâmetro para análises futuras no âmbito da nova sistemática de análise de admissões temporárias –, proponho que o Tribunal **determine**:

1) **o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos**; e

2) após o trânsito em julgado da decisão, **o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para ciência e anotação das impropriedades descritas nos pareceres n.º 999/23 – 5PC (peça 21) e n.º 760/24 – 5PC (peça 31) sobre a celebração e a prorrogação dos contratos objeto do presente processo, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar**:

1) **encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos**; e

2) após o trânsito em julgado da decisão, **o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para ciência e anotação das impropriedades descritas nos pareceres n.º 999/23 – 5PC (peça 21) e n.º 760/24 – 5PC (peça 31) sobre a celebração e a prorrogação dos contratos objeto do presente processo, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente